



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10907.000.534/96-56
Recurso nº. : 115.006
Matéria: : IRPJ E OUTROS - Ex.: 1992
Recorrente : LOCATELLI COMÉRCIO DE COMPUSTÍVEIS LTDA
Recorrida : DRJ em CURITIBA-PR
Sessão de : 16 de outubro de 1997
Acórdão nº. : 107-04.485

PERÍCIA - Descabe a realização de perícia para comprovar fatos que não demandem conhecimentos especiais e que podem ser provados mediante simples apresentação de documentos e esclarecimentos.

LUCRO ARBITRADO - Constatado que o contribuinte não possui escrita regular, de acordo com as leis comerciais e fiscais, é cabível o arbitramento do lucro.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DEOCRÊNCIA - Uma vez negado provimento ao recurso voluntário do processo matriz, o decorrente o acompanha face a íntima relação de causa efeito entre ambos.

IR-FONTE - ART. 35 LEI 7.713/88 - DECORRÊNCIA - É insubsistente a exigência fiscal com base no artigo 35 da Lei nº 7.713/88 face a declaração da sua inconstitucionalidade pelo STF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOCATELLI COMÉRCIO DE COMPUSTÍVEIS LTDA.

Processo nº : 10907.000.534/96-56
Acórdão nº : 107-04.485

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT E PAULO ROBERTO CORTEZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10907.000.534/96-56
Acórdão nº : 107-04.485

Recurso nº : 115.006
Recorrente : LOCATELLI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica acima nomeada, que se insurge contra a decisão da titular da DRJ/Curitiba que julgou parcialmente procedente os lançamentos constantes dos autos.

A peça recursal constante de fls. 647 a 663 diz, resumidamente, o seguinte:

Deixou de impugnar a exigência referente a omissão de receita e assim, a mesma está prejudicada.

No que se refere as despesas indevidas da correção monetária faz um demonstrativo em que mostra uma diferença de Cr\$ 2.170.772,84 e, em assim sendo, não procede a diferença constatada na peça fiscal no valor de Cr\$ 4.496.151,15.

Com relação ao arbitramento alega que as infrações não passam de meras falhas formais, situação que não autoriza a desclassificação da escrita.

Reconhece que os lançamentos no Livro Diário são mensais e englobados, não possuindo o contribuinte livros auxiliares. Entretanto, mantinha e mantém sua escrituração através de processamento eletrônico, sendo que os lançamentos por partidas mensais nos livros diários e razão se justificam por que as operações diárias são numerosas.

Processo nº : 10907.000.534/96-56
Acórdão nº : 107-04.485

Diz, ainda, que não foi dado a recorrente oportunidade de organizar os livros exigidos de modo a colocá-los a disposição da fiscalização e que, com exceção do LALUR, os demais livros são auxiliares.

A incorreção do procedimento fiscal ressalta porque a contabilidade da recorrente está embasada em documentação hábil e idônea e que se encontrava, como ainda se encontra, em boa guarda.

Alegando que falhas formais de escrituração, bem como a falta de apresentação de livros ou documentos à fiscalização por qualquer motivo, podem ser supridas pela apresentação de outros elementos no decorrer do processo administrativo, sem que o lucro seja necessariamente arbitrado, cita vários Acórdãos deste conselho como também do judiciário.

Fala da perícia técnica e que a realização de diligência e até perícia durante o trâmite do processo administrativo é um direito assegurado ao contribuinte.

Quanto ao IR-Fonte e a Contribuição Social, por se tratar de processos reflexos, há que se aguardar o desfecho do recurso sobre a matéria, até porque a recorrente confia que o exame pericial em sua contabilidade será realizado nesta fase.

Conclui requerendo perícia técnica, a improcedência do feito e a juntada de novos documentos.

É o relatório.



Processo nº : 10907.000.534/96-56
Acórdão nº : 107-04.485

VOTO

CONSELHEIRO: FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES - RELATOR

Como é cediço, descabe a realização de perícia para comprovar fatos que não demandem conhecimentos especiais e que podem ser provados mediante simples apresentação de documentos e esclarecimentos.

No caso presente, foi constatado que a recorrente não possui escrita regular e, em assim sendo, não há que se cogitar da realização de perícia, uma vez que, no momento próprio, a questão poderia ser resolvida com a apresentação de documentos e esclarecimentos, o que não ocorreu.

Quanto a glosa de despesa de correção monetária, o decidido pela autoridade recorrida não merece reproche.

Com efeito, como muito bem disse a autoridade julgadora singular, não teve procedência a argumentação da interessada de que o valor inicial do capital social, para efeito de correção monetária no período de 1991, deveria ser de Cr\$ 876.331,66 e não Cr\$ 500.000,00, pois a diferença, no valor de Cr\$ 376.331,66, questionada pela impugnante, refere-se à correção monetária do capital social no período de 08/90 a 12/90, conforme consta na peça impugnatória (fls. 103), e que já foi contabilizado na conta de reserva de capital quando do encerramento do período base de 1990, conforme declaração de rendimento (fl. 88).

Além do mais, o demonstrativo de fls. 23 mostra o acerto da exigência fiscal.

Processo nº : 10907.000.534/96-56
Acórdão nº : 107-04.485

No que tange ao arbitramento do lucro foi constatado que a escrita do contribuinte é imprestável para a determinação do lucro real, imprestabilidade esta caracterizada pela escrituração do livro diário por partidas mensais e de forma resumida, sem a existência de livros auxiliares, pela falta de escrituração do LALUR e do razão auxiliar e pela elaboração indevida da Demonstração do Resultado do Exercício referente ao 2º semestre de 1992.

Além do mais, a própria recorrente reconhece que os lançamentos no livro diário são mensais e que não foram apresentados o livro caixa, livro razão auxiliar e LALUR.

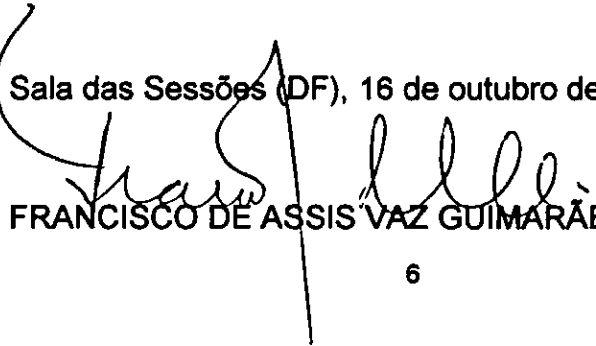
Desta forma, a exemplo do que já dissemos anteriormente, o decidido pela autoridade "a quo" não merece nenhum reparo.

No que se refere aos lançamentos decorrentes, a Contribuição Social deve acompanhar o decidido no processo matriz, face a íntima relação de causa e efeito entre ambos, porém o IR-Fonte deve ser declarado insubsistente em virtude do enquadramento legal, ou seja, o artigo 35 da Lei nº 7.713/88, ter sido declarado inconstitucional pelo STF, no caso das sociedades por cotas de responsabilidade limitada quando no contrato social não haja expressa determinação de distribuição dos lucros.

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso por tempestivo, ao mesmo tempo que lhe dou provimento parcial para tornar insubsistente a exigência fiscal referente ao IR-Fonte.

É como voto.

Sala das Sessões (DF), 16 de outubro de 1997.


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES

Processo nº : 10907.000534/96-56
Acórdão nº : 107-04.485

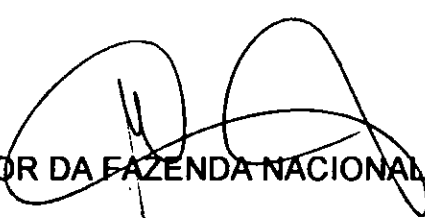
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 16 NOV 1997


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em 16 DEZ 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL